

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 3677, de 2000, nº 3708, de 2000, e nº 3868, de 2000)

Altera os arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputados João Paulo e Milton Temer

Relator: Deputado Nárcio Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.307, de 2000, de autoria dos nobres Deputados João Paulo e Milton Temer, pretende estender a todos os canais de televisão por assinatura as disposições da Lei Eleitoral, no que concerne à propaganda eleitoral gratuita.

Alegam os autores da matéria que o crescimento da penetração dos diversos tipos de televisão por assinatura justifica a inclusão desse segmento entre os veículos que são obrigados a divulgar a propaganda eleitoral. Esperam, com isso, promover a igualdade de oportunidades na disputa entre os candidatos às vésperas das eleições.

À proposição foram apensados três projetos de lei com o seguintes objetivos:

- Projeto de Lei nº 3677, de 2000, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, altera dispositivos da legislação eleitoral para restringir a veiculação de

propaganda eleitoral ao mês de setembro, do dia 1º ao dia 30, do ano da eleição.

- Projeto de Lei nº 3708, de 2000, de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, dá nova redação a dispositivos da legislação eleitoral, estabelecendo novas condições para a escolha e registro de candidatos às eleições e restringindo a veiculação de propaganda eleitoral aos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições.
- Projeto de Lei nº 3868, de 2000, de autoria do Deputado Coriolano Sales, limita a veiculação de propaganda eleitoral aos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se quanto ao mérito da projeto de lei e de seus apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9507, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, obriga que as emissoras de rádio e televisão aberta, as que operam em UHF e VHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais reservem, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita,

Desde a entrada em vigência da referida legislação modificou-se o quadro da radiodifusão em nosso País. As operadoras de serviços de televisão por assinatura detêm, hoje, parcela significativa do mercado, atingindo um número cada vez maior de lares com sua programação.

A proposta dos Deputados João Paulo e Milton Temer de estender a essas operadoras a obrigação constante da legislação eleitoral é, portanto, relevante, pois permitirá que a propaganda eleitoral gratuita, instrumento fundamental de democratização do processo eleitoral, torne-se ainda mais efetiva, na medida em que atingirá outros segmentos da população que hoje praticamente não assistem à programação da televisão aberta.

A proposta contida nas três proposições apensadas de se reduzir o período de veiculação da propaganda eleitoral dos atuais quarenta e cinco dias para trinta dias também nos parece conveniente, pois diminuirá, com certeza, por um lado, os custos envolvidos na produção de programas, e, por outro, a rejeição dos telespectadores à propaganda eleitoral gratuita.

Assim sendo, consideramos razoável aprovar o conjunto de propostas e, portanto, optamos pela apresentação de um Substitutivo que consolide as principais idéias contidas nas quatro proposições. No que se refere ao projeto do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, cabe ressaltar que o Substitutivo trata apenas da proposta de alteração do art. 47, pois as outras modificações pretendidas pelo autor são estranhas à competência desta Comissão e deverão ser analisadas quanto ao mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Votamos, em suma, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3307, de 2000, nº 3677, de 2000, nº 3708, de 2000, e nº 3868, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Nécio Rodrigues
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 3677, de 2000, nº 3708, de 2000,
e nº 3868, de 2000)

Altera os arts. 47, 51 e 57 da Lei nº
9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 47, caput, 51, caput, e 57 da Lei nº
9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 47. As emissoras de rádio e televisão reservarão, nos
trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário
destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral
gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (NR) “*

.....

*Art. 51 Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49, as
emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, trinta
minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a
serem usados em inserções de até sessenta segundos, a
critério do respectivo partido ou coligação, e distribuídas, ao
longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e
quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o
seguinte: (NR)*

.....
Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais veiculados por meio de serviço de televisão por assinatura utilizando qualquer tipo de tecnologia. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Nárcio Rodrigues
Relator